



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002142/2001-98
Recurso nº. : 132.416
Matéria : IRPJ – Exs.: 1997 a 2001
Recorrente : BIGA AUTO PART'S LTDA.
Recorrida : 2.ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 de junho de 2003

RESOLUÇÃO nº 108-00.207

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIGA AUTO PART'S LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10120.002142/2001-98
Resolução nº. : 108-00.207

Recurso nº. : 132.416
Recorrente : BIGA AUTO PART'S LTDA.

RELATÓRIO

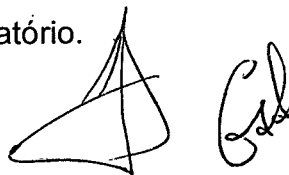
Originou-se o processo de auto de infração do IRPJ, contendo também multa regulamentar por falta de entrega de DCTF (fls. 09/18).

Analisando-se os requisitos para admissibilidade do recurso voluntário constatou-se a inexistência de arrolamento de bens, conforme despacho da repartição fiscal a fls. 200.

O contribuinte deixou de apresentar relação de bens para arrolamento, justificando tal procedimento pela ausência de bens em seu patrimônio, conforme informa no recurso voluntário, em seu item 2 (prestação de garantia), às fls. 192/193.

O mesmo ocorre com o Recurso nº 132.415, referente ao processo nº 10120.002143/2001-32 (auto de infração – CSL).

Este é o Relatório.



Processo nº. : 10120.002142/2001-98
Resolução nº. : 108-00.207

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Alega a recorrente, por intermédio de sua procuradora, não possuir qualquer tipo de bem em seu patrimônio e que, por isso, deixou de oferecer bens para arrolamento.

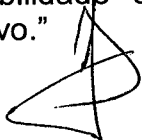
A DRF-Goiânia simplesmente repete a informação do contribuinte e propõe o encaminhamento do processo a este Conselho, solicitando a apreciação da DRJ-Brasília, que por sua vez determina o encaminhamento proposto, sem tecer qualquer comentário a este respeito.

O arrolamento de bens para interposição de recurso voluntário está previsto no § 2º, inserido pela Lei nº 10.522/2002, ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972:

“§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.”

A regulamentação do arrolamento de bens para interposição de recurso voluntário foi dada pelo Decreto nº 4.523, de 17/12/2002, que dispõe, em seu artigo 3º:

“Artigo. 3º Sem prejuízo do seguimento do recurso voluntário, o arrolamento de bens e direitos será limitado ao total do ativo permanente da pessoa jurídica ou ao patrimônio da pessoa física, avaliados pelo valor constante da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo.”



Processo nº. : 10120.002142/2001-98
Resolução nº. : 108-00.207

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/08/2002, antes da regulamentação do arrolamento, o que não significa que estava dispensado de comprovar o alegado, ou seja, comprovar que não possuía, à época, bens ou direitos classificáveis no ativo permanente.

Vislumbro no caso em análise a existência de falha na instrução do processo já que o contribuinte alega que o valor do seu ativo permanente é nulo, não comprova o alegado e o Fisco silencia a respeito do assunto.

Considero tal fato impeditivo para a formação de minha convicção quanto ao preenchimento dos requisitos para admissibilidade do recurso.

De forma a corrigir tal falha, manifesto-me propondo a devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que seja intimado o contribuinte a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante de seu ativo permanente, à época da interposição do recurso, pela apresentação:

1) Do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente para tal, do qual conste Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2001, ou em data mais recente, caso tenha havido movimentação no Ativo Permanente;

2) Caso não mantenha escrita contábil deve declarar tal fato por escrito. Deve também apresentar Balanço Patrimonial atualizado, à época, assinado por profissional legalmente habilitado (contador) e pelo representante legal da empresa junto à Receita Federal.

No caso do item 1 deverá ser anexada aos autos fotocópia autenticada do Balanço Patrimonial.

Já no caso do item 2 deverão ser anexados aos autos: a) a declaração do contribuinte de não manter escrita contábil e b) o Balanço Patrimonial atualizado, à época, ambos com as firmas devidamente reconhecidas.

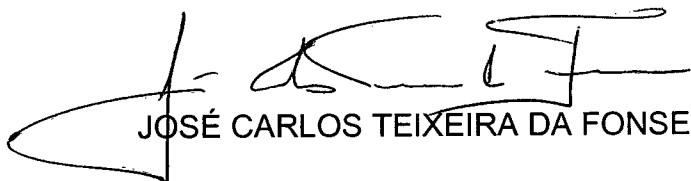
Processo nº. : 10120.002142/2001-98
Resolução nº. : 108-00.207

Ultrapassado o prazo concedido na intimação sem manifestação do interessado deve ser tal fato informado pela repartição fiscal.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento, juntamente com aquele de nº 10120.002143/2001-32 (auto de infração – CSL) correspondente ao Recurso nº 132.415.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

